



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13823.000076/96-91  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.375  
RECURSO Nº : 121.422  
RECORRENTE : IVANDER LUDOVINO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

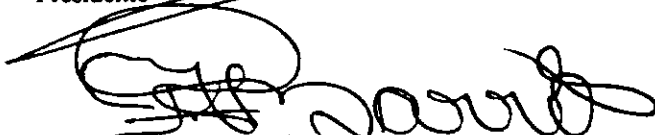
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Erro no preenchimento da DITR - Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.  
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

  
~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~  
Presidente

  
FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.422  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.375  
RECORRENTE : IVANDER LUDOVINO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95 E suas Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador relativas ao referido exercício, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Cocalinho - MT, por entender que o valor constante da notificação está superestimado (fls. 02 a 04), solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/95.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que a base de cálculo do Imposto determinado pela Lei n.º 8.447/94 e o Valor da Terra Nua adotado foi fixado pela Instrução Normativa (SRF) n.º 42/96.

De acordo com a Lei n.º 8.447/94, art. 3.º, parágrafo 4.º: "A Autoridade Administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional, devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo Contribuinte."

No entanto, o Interessado não apresentou Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Rural, objeto do lançamento contestado e os Termos de Avaliação trazidos aos autos (fls. 07 e 08), além de se referirem a outro imóvel, não substituem o Laudo Técnico de avaliação acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, prevista em lei.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que o lançamento foi exercido com base na legislação em vigor, a Autoridade *a quo* não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Contribuinte recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, informando que, por equívoco, o Valor da Terra Nua foi avaliado acima do preço real e que a propriedade se localiza em local de difícil acesso; formada por solo de difícil fertilização.

Por fim, não concorda o Recorrente, com o valor a ser pago, anexando Laudo Técnico e solicitando que seja acatado o pedido pleiteado em seu Recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.422  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.375

VOTO

O Valor do VTN pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte mediante apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Rural" elaborado nos moldes e dentro das normas do NBR n.º 8.799 da ABNT e de acordo com o parágrafo 4.º, art. 3.º da Lei n.º 8.847/94, devidamente instruído da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA da região.

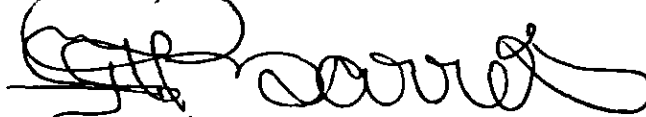
Não obstante, os Laudos de Avaliação trazidos aos autos (fls. 7 e 8), além de se referirem a outro imóvel, não possuem os elementos mínimos exigidos pela a mencionada norma NBR n.º 8.799 da ABNT e nem são acompanhados da ART, prevista em lei.

Por oportuno, o novo Laudo de Avaliação (fls. 37 a 40) apresentado aos autos, apesar de referir-se ao imóvel objeto deste Processo Administrativo Tributário, também não possui os elementos mínimos exigidos pela norma NBR n.º 8.799 da ABNT.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13823.000076/96-91

Recurso nº :121.422

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

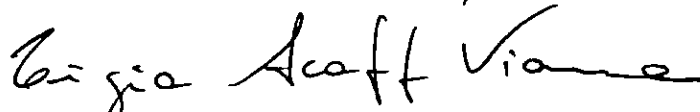
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.375 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,

  
~~Moacyr Eloy de Medeiros~~  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Soaff Blanno  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL